



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 55

Rubrica: ID: 4400062-6

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
1670720002332019  
25 JAN 2019

**Parecer nº 17/2019 - GAV/DIJUR**

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PODER DE POLÍCIA. PROCESSO SANCIONATÓRIO. PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RESOLUÇÕES CONTRAN NºS 182/2005 404/2012, 619/2016 e 723/2018. INTEGRAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999 E PELA LEI ESTADUAL Nº 5.427/09. PRECEDENTES DA PGE (PARECER 02/SES/SJC/AJ/2015 – CASB). PELO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria-Geral de Julgamento e Controle de Infrações – CJC acerca da aplicação da prescrição intercorrente pelo prazo de três anos em processos administrativos de suspensão de direito de dirigir e cassação de CNH.

A consulta remonta ao debate realizado no âmbito do processo administrativo nº E-12/065/9408/2017 cuja cópia encontra-se a fls. 10/35. Aqueles autos versavam sobre requerimento individual de reconhecimento de prescrição intercorrente no curso do processo de suspensão do direito de dirigir (PA E-12/675862/2012) face à sua paralisação junto ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) por prazo superior a 3 (três) anos.

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

P1



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo nº E-16/072/233/2019  
Data: 25/01/2019 fl. 56  
Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Sem embargo do deslinde do referido caso concreto, restou evidenciada a ocorrência entendimentos contrários entre esta Diretoria (cópia a fls. 21/24), que entendeu pela aplicação da prescrição intercorrente no processo de suspensão do direito de dirigir e de cassação de CNH com base na Lei Estadual nº 5.427/09, e o CETRAN (cópia a fls. 27/32), que naquele caso afastou a incidência da prescrição por entender inexistir sua previsão no CTB, assim como na regulamentação do CONTRAN então vigente (Resolução nº 182/2005).

Considerando a repercussão da matéria e a necessidade de tratamento uniforme em casos similares, a Coordenadoria-Geral de Julgamento e Controle de Infrações formula as seguintes indagações:

- “1. Seria admissível a Prescrição intercorrente prevista no artigo 23, III Deliberação CONTRAN 163/2017 referendada pela Resolução CONTRAN 723/2018, com a mesma previsão do Instituto em seu artigo 24, §5º, para os casos de procedimentos instaurados antes de suas publicações?”*
- 2. A aplicação da prescrição intercorrente ficaria sujeita a regra do artigo 74, §1º na Lei Estadual nº 5.427/2009, qual seja: nos casos onde há pendência de julgamento ou despacho?”*
- 3. Em casos de ausência de retorno do AR das notificações (os Correios por algum motivo deixa de enviar cópia do AR), fato que faz o procedimento, e em alguns casos por mais de três anos, acarretariam na prescrição intercorrente?”*
- 4. Seria aplicável tanto nos casos de processo eletrônico (aquele que tramita apenas no sistema), quanto para os Processos Físicos (quando há juntada de requerimento. Ex.: defesa ou recurso)?*

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

P  
2



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 57

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

5. *Casos onde infração pertencente ao processo de Suspensão do Direito de Dirigir/Cassação de CNH sofram ajustes de status feito por outro Órgão (Ex: CETRAN), acarretando paralização do processo por período superior a três anos, também estariam sujeitos à prescrição intercorrente?*

6. *Caberia ao DETRAN-RJ, reconhecer a Prescrição Intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETRAN, uma vez que a penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, bem como a de Cassação da CNH são aplicadas pela Autoridade Trânsito, conforme artigo 22 da Lei 9.503/1997 e artigo 5º da Resolução 723/2018 CONTRAN.”*

É o relatório, passo a opinar.

### 1) Do quadro normativo sobre o tema

A matéria de trânsito está compreendida no rol do artigo 22 do Constituição Federal como competência exclusiva da União para legislar sobre o tema.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*

A Lei Federal nº 9.503/1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, constituiu um sistema nacional temático, envolvendo órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à padronização técnica, financeira e administrativa da aplicação das normas de trânsito (arts. 5º e 6º).

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

P3



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 58

Rubrica: *P* ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, o CTB atribuiu ao CONTRAN competência para estabelecer normas regulamentares relativas às infrações de trânsito e às penalidades de suspensão de direito de dirigir, confira-se:

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

*(...)*

*VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;*

*VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;*

*(...)*

*XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e*

*XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

*Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:*

*(...)*

*§11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.*

O CONTRAN editou resoluções com intuito de estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados e uniformizar o procedimento administrativo para imposição das penalidades de

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

*P*4



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 59

Rubrica: *f* ID: 4400062-6

suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, sendo as atualmente em vigor, respectivamente, as Resoluções nº 619/2016 e 723/2018<sup>1</sup>.

Em relação ao questionamento que ensejou a abertura deste processo administrativo, ressalto que ambas resoluções estabelecem a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/1999:

*Resolução CONTRAN nº 619/2016:*

*Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.*

*Resolução CONTRAN nº e 723/2018:*

*Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos; II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos; III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.*

## **2) Do exame da questão jurídica central da consulta**

A dúvida paira quanto à regra prescricional a ser aplicada nos processos administrativos para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação anteriores à entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 723/2018. Isto porque a Resolução CONTRAN nº 182/2005 era omissa quanto à aplicação de prescrição intercorrente aos

<sup>1</sup> Prevê sua aplicação aos processos decorrentes de infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 60

Rubrica: *f* ID: 4400062-6

processos administrativos, prevendo especificamente apenas a prescrição quinquenal<sup>2</sup> para a pretensão punitiva e executória.

O CENTRANRJ, conforme manifestação em cópia acostada a fls. 27/32, tem entendido pela não incidência da prescrição intercorrente quando do julgamento de recursos contra a aplicação de penalidades de suspensão do direito de dirigir até a edição da Resolução nº 723/2018. Sustenta-se que a ausência de previsão específica na Resolução nº 182/2005 consiste posição do CONTRAN - o órgão normativo sobre tema - em não adotar a prescrição intercorrente, mas apenas o prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva e executória. Com vistas a fundar seu posicionamento, apresenta-se a decisão do STJ lavrado no REsp nº 685.983:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 285 CAPUT DO CTB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETIVO. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. IMUTABILIDADE.

1. O CTB (art. 285) limitou-se a autorizar a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em caso de inércia da administração e por motivo de força maior. Não previu, em nenhum momento, consumir-se a prescrição intercorrente. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

<sup>2</sup> Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 61

Rubrica: f ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.
3. Honorários advocatícios mantidos.
4. Recurso especial provido em parte.

Não comungo do mesmo entendimento do E. Conselho Estadual de Trânsito, tampouco vislumbro que a decisão do STJ no REsp nº 685.983 tenha efetivamente enfrentado o tema, explico.

Da leitura do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Castro Meira<sup>3</sup>, possível verificar que o caso então apreciado pela Corte Superior envolvia a definição da natureza jurídica do art. 285<sup>4</sup> do CTB e a possibilidade de ser extraído do dispositivo prazo de prescrição intercorrente. Pois bem, entendeu aquela C. Corte que a norma em debate não se referia a prazo prescricional, mas em mecanismo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo. No mais, quanto ao eventual exame da incidência do Decreto nº 20.910/32 ou da Lei nº 9.873/99, afastou a questão por ausência de prequestionamento específico.

<sup>3</sup> A confirmar o objeto de exame do REsp tem-se o acórdão recorrido do TJRS assim ementado: “DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Reexame Necessário: Tratando-se de condenação ou direito controvertido, de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, é desnecessário o reexame necessário da lide. Art. 475, § 2º, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352/01. 2. Prescrição Punitiva: não há falar em prescrição punitiva decorrente da inobservância do art. 285, caput e § 3º, do CTB, pois o dispositivo versa acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, não impondo em razão da sua inobservância a prescrição da infração. 3. Honorários Advocatícios: Manutenção do valor arbitrado com razoabilidade na sentença. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

<sup>4</sup> Art. 285. O recurso previsto no artigo 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

*P*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 62

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, data máxima vênia, a aplicação atenta e técnica do precedente não permite a conclusão no sentido apresentado pelo CETRAN, ou seja, na referida decisão não se afastou a ocorrência da prescrição intercorrente do sistema nacional de trânsito. Ademais, ainda que assim não fosse, referido julgamento não possui efeito vinculante e caráter normativo.

Quanto à matéria de fundo – prescrição intercorrente –, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, a matéria está sujeita à reserva legal. Nesse sentido, recentemente o STF afastou a possibilidade de estabelecimento de sanção pelo CONTRAN, conferindo interpretação conforme ao art. 161 do CTB (ADI 2998).

Assim, deve ser reconhecido que a Resolução CONTRAN 723/2018 não institui a prescrição intercorrente no processo sancionatório de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, mas apenas regulamentou a integração do CTB pela Lei nº 9.873/99 antes já devida. A corroborar essa sistemática, observa-se que a Resolução CONTRAN nº 404/2012, ao dispor sobre o processo de aplicação de multas, já previa a aplicação da Lei federal nº 9.873/1999 em seu art. 24<sup>5</sup>.

Ainda que se entenda por afastar a aplicação da Lei federal nº 9.873/99 dos processos sancionatórios estaduais, necessário lembrar que a Lei de Processo Administrativo Estadual (Lei nº 5.427/09) reproduziu a regra prescricional da norma federal, *in verbis*:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou

<sup>5</sup> Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 63

Rubrica: f ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A Procuradoria Geral do Estado já foi chamada a examinar a aplicação do art. 74 da Lei nº 5.427/09 aos microssistemas do direto sancionador, tendo no último precedente encontrado (Parecer nº 02/SES/SJC/AJ/2015-CASB, da lavra do i. Procurador do Estado Carlos André Silva Baptista, ora juntado aos autos) assentado a aplicação do prazo prescricional intercorrente de 03 anos aos processos sancionatórios sanitários, afastando-se a aplicação de regra da Lei de Vigilância Sanitária (Lei nº 6.437/77) que afirma não correr prazo prescricional no curso do processo administrativo pendente de decisão.

A linha hermenêutica então aprovada revela-se adequada ao caso sob exame, cabendo destacar a referência então apresentada à lição do Min. Luis Roberto Barroso em obra acadêmica<sup>6</sup>:

*“O fato de não haver norma dispondo especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota de imprescritibilidade. Caberá ao intérprete buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo prescricional”.*

Neste ponto, importante destacar que a jurisprudência do TJRJ se apresenta consolidada no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de

<sup>6</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*, 2ª ed. Editora Renovar, 2002, p. 501.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019

fl. 64

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

suspensão do direito de dirigir fica paralisado por mais de três anos. A corroborar tal afirmativa, seguem alguns julgados:

0281749-57.2017.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/05/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVOS À IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. ART. 261 E 263 DO CTB. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, III DA RESOLUÇÃO 273/18 DO CONTRAM, QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA LEI nº 9.873/99 C/C LEI ESTADUAL 5.427/09, ART. 74, § 1º. DEMONSTRADO QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO RESTOU PARALIZADO POR MAIS DE 03 ANOS, SEM CULPA, RESTA EVIDENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. REEMBOLSO DE EVENTUAIS DESPESAS PROCESSUAIS PELO ENTE PÚBLICO. SEM HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011174-40.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

P 10



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 65

Rubrica: \_\_\_\_\_ ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 21/05/2019 -  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, para o fim de sustar a penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta no processo administrativo distribuído sob o n.º E-12/062/22816, de 28 de fevereiro de 2013. Inconformismo da impetrante. Recusa em realizar o teste de alcoolemia por etilômetro (bafômetro) em operação de trânsito realizada em 17 de abril de 2011, antes da vigência da Lei n.º 12.760, de 12 de dezembro de 2012. Necessidade de obediência ao disposto na Resolução do CONTRAN n.º 206, de 20 de outubro de 2006. Alegação de violação do princípio do devido processo legal. Recurso administrativo interposto tempestivamente que não foi apreciado, acarretando na apresentação de novo recurso à segunda instância do impetrado, que somente foi distribuído ao Relator após 04 (quatro) anos, quando já extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte Estadual de Justiça. Fumus boni juris e periculum in mora configurados pela prova pré-constituída acostada aos autos. Recurso a que se dá provimento, para o fim de, cassando a decisão guerreada, deferir a liminar requerida no mandamus.

0021079-03.2018.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento:  
19/03/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SECA. PRETENSÃO DE QUE O IMPETRADO SEJA IMPEDIDO DE APREENDER A SUA CNH E DE SUSPENDER O SEU DIREITO DE

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 66

Rubrica: [assinatura] ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

DIRIGIR. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA, E CONCEDEU A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. - Inteligência do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e do art. 24, III, da Resolução CONTRAN nº 723/2018. - Processo administrativo que ficou paralisado por prazo superior a três anos. - Prescrição intercorrente configurada. SENTENÇA QUE MERECE SER CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0210400-57.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 24/04/2019  
- DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN-RJ. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECOLHIMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO NO QUE CONCERNE AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ENTRETANTO, PODE AFERIR A SUA LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FICOU PARADO COM A PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE 3 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, §1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.427/09. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

[assinatura] 12



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 67

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

0296712-70.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -  
Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Imposição de sanção administrativa de suspensão do direito de dirigir por doze meses e de obrigatoriedade de aprovação em curso de reciclagem para motoristas infratores. Prescrição intercorrente. Fluência de período superior a três anos entre a interposição do recurso e sua distribuição ao relator. Procedimento paralisado por todo aquele interstício. Inexistência de diligência processual a cargo do recorrente. Prescrição consumada, nos termos do art. 33, da Resolução Contran nº 619/2016, e do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Segurança concedida. Recurso provido.

**3) Considerações adicionais: alerta para as causas interruptivas e orientação para correspondente aplicação nos processos de trânsito**

Frisa-se, aqui, que as causas de interrupção da prescrição, inclusive intercorrente, encontram-se arroladas no art. 2º<sup>7</sup> da Lei nº 9.873/99 e no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

<sup>8</sup> Art. 74. *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 68

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, a análise da prescrição deverá ser verificada de forma específica, caso a caso e diante do fato concreto, analisando se há efetivamente a necessidade da eventual movimentação processual efetuada, vez que os atos ordinatórios não têm o condão de interromper a prescrição.

Para aplicação deste entendimento é importante tecer algumas considerações sobre o procedimento seguido pelo processo administrativo tendente a suspender o direito de dirigir.

O processo só poderá ser instaurado após esgotadas todas as possibilidades de recurso, ou seja, com o trânsito em julgado do auto de infração. Após sua instauração, é expedida notificação<sup>9</sup> ao condutor para sua ciência e, constatado o recebimento da notificação, aberto prazo para apresentação de defesa.

---

*§2º Interrompe-se a prescrição:*

*I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III. pela decisão condenatória recorrível.*

*§3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.*

<sup>9</sup> Resolução CONTRAN nº 182/2005: Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

(...)

§ 1º. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;

Resolução CONTRAN nº 723/2018: Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes;

(...)

§ 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 69

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Após a certificação do recebimento da notificação e havendo apresentação de defesa, o DETRAN pode ainda solicitar documentos, definindo prazo para sua apresentação, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 299/2008<sup>10</sup>, podendo ainda efetuar diligências e buscar informações que auxiliem na elucidação do caso a ser julgado.

Concluída esta fase, após a análise do processo, a decisão deve ser proferida e, em caso de indeferimento, a penalidade deve ser aplicada, dando ciência ao condutor<sup>11</sup> para interpor recurso à JARI ou entregar sua CNH.

Havendo interposição de Recurso, o processo é encaminhado para JARI que também possui competência para efetuar diligências<sup>12</sup>, visando uma melhor análise da situação recorrida. Prolatada a decisão é expedida nova notificação ao condutor para ciência da decisão, que poderá recorrer ao CETRAN.

<sup>10</sup> Resolução CONTRAN nº 299/2008: Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

<sup>11</sup> Resolução CONTRAN nº 182/2005: Art. 17. Aplicada a penalidade, a autoridade notificará o infrator utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para interpor recurso ou entregar sua CNH no órgão de registro da habilitação, até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da aplicação da penalidade.

<sup>12</sup> CTB: Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 70

Rubrica: [assinatura] ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Interposto o recurso em segunda instância, a JARI encaminha o processo ao CETRAN que poderá realizar diligências<sup>13</sup> com o mesmo objetivo previsto ao DETRAN e à JARI. Proferida a decisão, o DETRAN efetua a notificação do resultado, juntamente com a informação de aplicação da penalidade e consequente necessidade de entrega da CNH em caso de indeferimento do recurso.

No interregno do procedimento, portanto, a contagem da prescrição intercorrente iniciará toda vez que o processo ficar inerte, pendente de movimentação e/ou providência de responsabilidade do ente competente para proferir a decisão sobre a defesa e/ou o recurso. No âmbito das respectivas instâncias, considerando o princípio da busca pela verdade real incidente nos processos administrativos, a prescrição intercorrente restará interrompida pela efetivação diligências que importem na elucidação dos fatos.

#### 4) Conclusão

Ante ao aqui exposto e a jurisprudência colacionada, conclui-se pela incidência da prescrição intercorrente no prazo de 3 anos aos processos de suspensão do direito de dirigir e cassação que restaram paralisados por mais de três anos, seja no DETRAN, na JARI ao no CETRAN, independentemente de serem anteriores à entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 723/2018.

<sup>13</sup> Resolução CONTRAN nº 299/2008: Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação. Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 71

Rubrica: P ID: 4400062-6

Acolhido o presente posicionamento, impõe-se o arquivamento de ofício desses processos.

Apresentado o regramento jurídico incidente sobre a matéria, passa-se a responder os quesitos então formulados pelo consulente:

*“1. Seria admissível a Prescrição intercorrente prevista no artigo 23, III Deliberação CONTRAN 163/2017 referendada pela Resolução CONTRAN 723/2018, com a mesma previsão do Instituto em seu artigo 24, §5º, para os casos de procedimentos instaurados antes de suas publicações?”*

**Resposta:** Sim. Em verdade, conforme acima exposto, a instituição de prazos prescricionais é matéria sujeita à reserva legal, de forma que o fundamento incidência independe de previsão em ato regulamentar (Resolução do CONTRAN). Na hipótese, tratando-se de processo sancionatório de trânsito, a ausência de previsão específica de prazos prescricionais no Código de Trânsito Brasileiro – CTB é suprida por integração da Lei nº 9.873/99.

Ainda que se entenda que a prescrição intercorrente seja norma processual, a integração dar-se-á pela lei de processo administrativo estadual, na forma dos arts. 74, §1º c/c 75 da Lei 5.427/09, incidindo, portanto, o mesmo prazo previsto na Lei nº 9.873/99 e reproduzido no art. 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 72

Rubrica: P ID: 4400062-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

*2. A aplicação da prescrição intercorrente ficaria sujeita a regra do artigo 74, §1º na Lei Estadual nº 5.427/2009, qual seja: nos casos onde há pendência de julgamento ou despacho?*

**Resposta:** Sim. Sobre o tema o art. 74, §1º da Lei Estadual nº 5.427/2009 reproduz a previsão do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99.

*3. Em casos de ausência de retorno do AR das notificações (os Correios por algum motivo deixa de enviar cópia do AR), fato que faz o procedimento, e em alguns casos por mais de três anos, acarretariam na prescrição intercorrente?*

**Resposta:** Sim. As causas de interrupção da prescrição estão abrangidas pela reserva legal. Pelo que se pode compreender da situação exposta não se tem nenhuma das situações elencadas no art. 2º da Lei nº 9.873/2009 e no §2º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09. Aqui, relembra-se que a EBCT (Correios) quando efetiva a entrega das notificações por AR atua na qualidade de prestadora de serviço do DETRAN.

*4. Seria aplicável tanto nos casos de processo eletrônico (aquele que tramita apenas no sistema), quanto para os Processos Físicos (quando há juntada de requerimento. Ex.: defesa ou recurso)?*

**Resposta:** Sim. O meio processual de tramitação é juridicamente indiferente para a questão.

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 33

Rubrica: f ID: 4400062-6

*5. Casos onde infração pertencente ao processo de Suspensão do Direito de Dirigir/Cassação de CNH sofram ajustes de status feito por outro Órgão (Ex: CETRAN), acarretando paralização do processo por período superior a três anos, também estariam sujeitos à prescrição intercorrente?*

**Resposta:** O quesito elaborado não restou suficientemente claro, mas havendo a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos e não presente causa interruptiva, a resposta é positiva.

*6. Caberia ao DETRAN-RJ reconhecer a Prescrição Intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETRAN, uma vez que a penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, bem como a de Cassação da CNH são aplicadas pela Autoridade Trânsito, conforme artigo 22 da Lei 9.503/1997 e artigo 5º da Resolução 723/2018 CONTRAN."*

**Resposta:** Sim. A aplicação da penalidade é efetivada pelo DETRAN, de forma a permitir, nesta oportunidade, o reconhecimento *ex officio* da prescrição enquanto medida de controle da juridicidade do processo sancionatório. A ocorrência da prescrição acarreta a extinção da pretensão punitiva estatal e, assim, a perda de objeto do processo e o conseqüente arquivamento (art. 74, §1º da Lei nº 5.427/09 e art. 24, §6º da Resolução CONTRAN nº 723/2018). Para tanto é imprescindível que a Autarquia certifique, de forma inequívoca, que o processo realmente esteve paralisado pelo período correspondente. Ressalva-se, apenas, as situações em que o juízo da fluência da prescrição tiver sido objeto do julgamento recursal (ex: recurso ao CETRAN sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente junto à tramitação na

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Vice-Governadoria do Estado  
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-16/072/233/2019

Data: 25/01/2019 fl. 74

Rubrica: P ID: 4400062-6

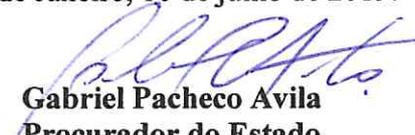
JARI – neste caso, o juízo do CETRAN sobre o assunto vinculará o DETRAN por se tratar de instância recursal)

Considerando que o caso é de grande repercussão e, conforme informado pela área técnica, o entendimento aqui esposado será aplicado em todos os casos análogos, a hipótese revela-se de submissão obrigatório à aprovação do Exmo. Sr. Procurador-Geral, na forma do art. 4º, inciso V, alínea h do Decreto Estadual nº 40.500/2007.

Por fim, tendo em vista que a aplicação do entendimento envolve órgãos/entidades distintas da esfera do Poder Executivo Estadual (DETRAN e CETRAN), bem como enseja elevado número de processos judiciais, sugere-se que, em caso de acolhimento do presente opinamento: i) seja deferida dispensa genérica de contestar e interposição de qualquer recurso quando o objeto da demanda o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de suspensão do direito de dirigir paralisados há mais de três anos com vistas e ii) seja requerido ao Exmo Sr. Governador a atribuição de efeitos normativos a tese jurídica aqui apresentada, nos termos do art. 3º, incisos V do Decreto Estadual nº 40.500/2007.

À d. Procuradoria Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

  
**Gabriel Pacheco Avila**  
Procurador do Estado  
Diretor Jurídico do DETRAN

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro  
Avenida Presidente Vargas, 817 – Centro - Rio de Janeiro – RJ - Cep: 20071-004  
Tel.: (21) 2332-0360

Procuradoria Geral do Estado  
Recebido em:  
12 JUL 2019  
Núcleo de Protocolo

Roslane Cabral de Carvalho  
Assistente II  
Insc. 5007885-8  
Recebido

15/07/19  
PG-15  
M. 490  
CG-PG15 - Coordenadoria

GABINETE DO PROCURADOR GERAL  
Data: 10/7/19 Hora: 10:35  
Recebido



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-16/072.000.233/2019  
Data 25/07/19 Fls. 75  
Rubrica *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA PREVENTIVA DO SISTEMA JURÍDICO

Promoção nº 26/2019 – DAMFA  
Ref: Proc. nº E-16/072/233/2019

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos,  
**FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN**

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 4.320, de 01 de janeiro de 2019 que conferiu a esta Coordenadoria a atribuição para distribuição interna de processos com pedido de consulta e pareceres jurídicos oriundos do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, encaminho o presente com vista à análise jurídica das conclusões alcançadas pelo I. Procurador do Estado Diretor Jurídico do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, GABRIEL PACHECO AVILA, por meio do **PARECER GAV/DIJUR Nº 17/2019**, que analisou as indagações formuladas pela Coordenadoria-Geral de Julgamento e Controle de Infrações – CJC acerca da aplicação da prescrição intercorrente pelo prazo de 3 (três) anos em processos administrativos de suspensão de direito de dirigir e cassação de CNH.

Informo que em análise preliminar não se logrou localizar precedentes sobre a questão.

Desta forma, tais matérias inserem-se nas atribuições regimentais da Procuradoria de Serviços Públicos, configurando-se, para fins de análise por esta Procuradoria, a hipótese prevista no art. 4º, alínea h, do Decreto Estadual nº 40.500/2007,

À PG-08,

*[Assinatura]*  
**DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA**

Procuradora do Estado  
Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico  
Denise A. M. Feres Aua  
Procuradora do Estado  
Coordenadoria, Consultoria e  
Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico  
Id. Funcional: 19216050



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

JAN 2019

FI: 38

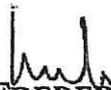
PA E-16/072/233/2019FL80

Diante da solicitação de fl. 79, esclareço que a dispensa genérica concedida às fl.78; nos limites do visto de fls.76/77, contempla a possibilidade do DETRAN reconhecer a prescrição intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETTRAN, ressalvada, tão somente, a hipótese em que o juízo de fluência da prescrição tiver sido objeto do julgamento recursal, em que a orientação do CETTRAN vinculará o DETRAN.

Por oportuno, informo que o presente processo será remetido à Casa Civil para atribuição de efeitos normativos pelo Exmo. Sr. Governador, após ciência de todas as especializadas do presente.

À d. chefia da PG-08 para ciência. Após, à d. Chefia da PG-11 e da PG-15, a quem compete informar o procedimento ao Jurídico do DETRAN-RJ, nos mesmos termos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

  
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

✓ P. PG-15

Com nossos cumprimentos,

nos termos do

DETERMINAÇÃO DE

FLS. 80 D

STMO. SR. SUBPROCURADOR

GENL

11/9/9



Marcio Bruno M. Rech  
Procurador do Estado  
Mat 8599441  
OAB-RJ 69.281



16/07 20 00 2332019

25 JAN 2019

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (PG-08)**

P.A. nº E-16/072/233/2019  
Fls. 76

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

**VISTO.** Estou **de acordo, com ressalva pontual**, ao Parecer 17/2019 – GAV/DIJUR, da lavra do i. Diretor Jurídico do DETRAN, Procurador do Estado Dr. **GABRIEL PACHECO ÁVILA** (fls. 55 a 74), a respeito da aplicação do prazo de prescrição intercorrente de três anos em processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH.

Assim, aderindo às conclusões adotadas pelo ilustre parecerista, entende-se que:

- Os processos administrativos para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação anteriores à entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 723 de 2018 estão sujeitos ao prazo de prescrição intercorrente de três anos, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873 de 1999, diante da ausência de previsão específica no Código de Trânsito Brasileiro sobre o tema;
- A aplicação da prescrição intercorrente fica sujeita ao disposto no artigo 74, § 1º, da Lei estadual nº 5.427 de 2009, ou seja, nos casos onde há pendência de julgamento ou despacho;
- A ausência de retorno do AR das notificações, enviado pela EBCT, na qualidade de prestadora de serviço ao DETRAN, acarreta configuração da prescrição intercorrente, caso transcorrido o prazo de três anos;
- O entendimento ora empreendido se aplica tanto aos processos físicos quanto aos processos eletrônicos;



E-16/72.233/19  
25/01/2019

77

- Cabe ao DETRAN reconhecer, de ofício ou por provocação, a prescrição intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETRAN, ressalvada, tão somente, a hipótese em que o juízo de fluência da prescrição tiver sido objeto do julgamento recursal, em que a orientação do CETRAN vinculará o DETRAN.

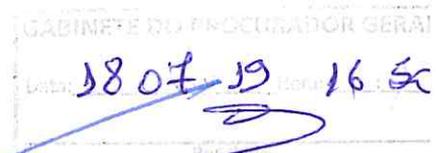
A única ressalva em relação ao entendimento adotado pelo parecerista se restringe ao pedido de deferimento de dispensa genérica de contestar e interpor qualquer recurso quando o objeto da demanda for o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos processos de suspensão do direito de dirigir paralisados há mais três anos. Isto porque, no âmbito do PA E-14/001.036925/2017, já fora concedida dispensa genérica para não interposição de recursos em face de decisões que tenham reconhecido a prescrição intercorrente em processos de suspensão e de cassação do direito de dirigir, no âmbito do DETRAN, quando o processo ficar paralisado e sem qualquer tramitação por mais de três.

Assim sendo, recomenda-se a extensão da referida dispensa genérica para que esta passe a englobar a oferta de contestação e de quaisquer outros recursos, quando o objeto da demanda for o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de suspensão do direito de dirigir paralisados há mais três anos, desde que demonstrado por prova cabal dos autos ou haja o reconhecimento do próprio DETRAN sobre a circunstância.

À d. PG-02, para deliberação superior.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

  
**FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN**  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro  
Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos (PG-08)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PA E-16/072/233/2019

no. 18

Trata-se de processo no qual se postula a ampliação da dispensa genérica, já deferida no bojo do processo nº E-14/001.036925/2017, relativa à não interposição de recurso contra decisão que declare a prescrição intercorrente de processos oriundos do DETRAN quando estes tratarem de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, na hipótese de estarem paralisados há mais de três anos.

Diante dos fundamentos contidos nas manifestações de fls. 55/74 e 76/77, dos ilustres Procuradores do Estado Drs. Gabriel Pacheco Ávila e Flávio de Araújo Willeman, respectivamente Diretor Jurídico do DETRAN e Chefe da PSP, **AUTORIZO A AMPLIAÇÃO DA DISPENSA GENÉRICA pra contemplar o não oferecimento de contestação e de quaisquer outros recursos nos exatos termos e limites postulados no Visto às fls. 76/77, com as ressalvas ali mencionadas.**

À d. PG-08 para ciência e divulgação e, após conferir ciência à Chefia da PG-11 e à PG-15, a quem compete informar o procedimento ao Jurídico do DETRAN-RJ.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

**REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA**  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

1



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (PG-08)**

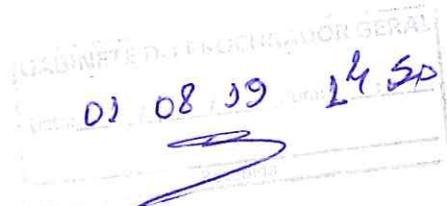
P.A. nº E-16/072/233/2019  
Fls. 79

À d. PG-2, em devolução, rogando, se possível, esclarecer se o VISTO de fls. 78 contempla a **(i)** a possibilidade do DETRAN reconhecer a prescrição intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETRAN, ressalvada, tão somente, a hipótese em que o juízo de fluência da prescrição tiver sido objeto do julgamento recursal, em que o juízo do CETRAN vinculará o DETRAN; bem como **(ii)** a atribuição de efeitos normativos à tese adotada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, como dispõe o artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 40.500/2007, tal como sugerido pelo i. Diretor Jurídico do DETRAN, no judicioso parecer de fls. 55/74.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2019.

**BRUNO DUBEUX**  
Procurador do Estado  
Procurador Assistente da Procuradoria de Serviços Públicos

BRUNO DUBEUX  
Procurador Assistente de  
Procuradoria de Serviços Públicos





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PA E-16/072/233/2019

Fl.80

Diante da solicitação de fl. 79, esclareço que a dispensa genérica concedida às fl.78, nos limites do visto de fls.76/77, **contempla a possibilidade do DETRAN reconhecer a prescrição intercorrente em caso de recursos julgados ou pendentes de julgamento junto à JARI/CETRAN, ressalvada, tão somente, a hipótese em que o juízo de fluência da prescrição tiver sido objeto do julgamento recursal, em que a orientação do CETRAN vinculará o DETRAN.**

Por oportuno, informo que o presente processo será remetido à Casa Civil para atribuição de efeitos normativos pelo Exmo. Sr. Governador, após ciência de todas as especializadas do presente.

À d. chefia da PG-08 para ciência. Após, à d. Chefia da PG-11 e da PG-15, a quem compete informar o procedimento ao Jurídico do DETRAN-RJ, nos mesmos termos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

  
**REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA**  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

Ciente.

ao SC, para extrair cópia de  
fs. 76/80, para circular no  
MDEtram.

após, a d. PG. 15, para  
ciência, divulgação e posterior  
remessa à d. PG. 15, no termo  
de r. decisão de fl. 80.

28.08.19

Bruno Dubeux  
Procurador Assistente de  
Procuradoria de Serviços Públicos

**DECRETO Nº 47.155 DE 06 DE JULHO DE 2020**

**ATRIBUI E EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATIVA AO PARECER Nº 17/2019 - GAV/DIJUR. CONFORME PROPOSTA DA PGE. ART. 2º, INCISO IV, LEI COMPLEMENTAR Nº 15/80. ART. 47, LEI Nº 5.427/2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-16/072/233/2019,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao **PARECER Nº 17/2019 - GAV/DIJUR**, consoante proposição da Procuradoria-Geral do Estado.

**Parágrafo Único** - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponibilizar a íntegra do **PARECER Nº 17/2019 - GAV/DIJUR** em seu sítio eletrônico.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020

**WILSON WITZEL**

Id: 2258819

**Atos do Governador****ATOS DO GOVERNADOR****DECRETOS DE 06 DE JULHO DE 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR MARCUS ANTONIO DE FREITAS MOREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 4347641-4, do cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo VP-1, da Diretoria de Apoio Operacional, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160005/000431/2020.

**NOMEAR GILSON PINHEIRO GIL** para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo VP-1, da Diretoria de Apoio Operacional, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Marcus Antonio de Freitas Moreira, ID Funcional nº 4347641-4. Processo nº SEI-160005/000431/2020.

**NOMEAR NADIA NAKAMURA VIEIRA, ID FUNCIONAL Nº 5099589-8**, para exercer, com validade a contar de 24 de junho de 2020, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Fabiana Alves da Silva, ID Funcional nº 5100627-8. Processo nº SEI-120001/007679/2020.

**NOMEAR MARLYS JEFERTON DA SILVA DOMINGOS, ID FUNCIONAL Nº 4385227-0**, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, para exercer, com validade a contar de 15 de julho de 2020, o cargo em comissão de Presidente, símbolo DG, da Junta de Revisão Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Michele de Souza Ribeiro, ID Funcional nº 4384242-9. Processo nº SEI-040057/000014/2020.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 15 de julho de 2020, **MICHELE DE SOUZA RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 4384242-9**, Auditor Fiscal da Receita Estadual de 2ª Categoria, do cargo em comissão de Presidente, símbolo DG, da Junta de Revisão Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040057/000014/2020.

**NOMEAR RAFAEL VIOLA, ID FUNCIONAL Nº 4353463-5**, para exercer, com validade a contar de 03 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Bruno Cesar Masiero Rigo, ID Funcional nº 5097845-4. Processo nº SEI-260007/000742/2020.

**NOMEAR LEILA GELELETE BANDEIRA ANTUNES, ID FUNCIONAL Nº 3982351-2**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Vice-Presidente, símbolo VP-1, da Vice-Presidência, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Maicon Luiz Lisboa Felix, ID Funcional nº 400777-3. Processo nº SEI-260005/000734/2020.

**NOMEAR PAULO RICARDO DE CARVALHO PAES, ID FUNCIONAL Nº 2132861-7**, para exercer, com validade a contar de 03 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo CECIERJ V, do Departamento de Recursos Humanos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Presidência, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Khelma Vigorito Constancio, ID Funcional nº 358315-7. Processo nº SEI-260004/001179/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **LEILA GELELETE BANDEIRA ANTUNES, ID FUNCIONAL Nº 3982351-2**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000736/2020.

**NOMEAR JULIO PEREZ ALONSO, ID FUNCIONAL Nº 5099611-8**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Leila Gelelete Bandeira Antunes, ID Funcional nº 3982351-2. Processo nº SEI-260005/000736/2020.

**NOMEAR NIRVANA DE JESUS GONÇALVES, ID FUNCIONAL Nº 4147544-5**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Débora Pereira da Silva, ID Funcional nº 5105404-3. Processo nº SEI-260005/000739/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **DÉBORA PEREIRA DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 5105404-3**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000739/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **MÁRCIA GOMES OLIVEIRA CAMPOS, ID FUNCIONAL Nº 4456975-0**, do cargo em comissão de Coordenador de Vice-Presidência, símbolo FAE-

TEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000741/2020.

**NOMEAR DANIELLA FUCHS SALOMÃO DE BRITO, ID FUNCIONAL Nº 4023083-0**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Coordenador de Vice-Presidência, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Leandro de Lima David, ID Funcional nº 5098252-4. Processo nº SEI-260005/000744/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **LEANDRO DE LIMA DAVID, ID FUNCIONAL Nº 5098252-4**, do cargo em comissão de Coordenador de Vice-Presidência, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000744/2020.

**NOMEAR ANTONIO ALBERTO REIS, ID FUNCIONAL Nº 3226303-1**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor Administrativo, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Flávio José Ribeiro, ID Funcional nº 5109292-9. Processo nº SEI-260005/000752/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 5109292-9**, do cargo em comissão de Diretor Administrativo, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000752/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **BEATRIZ GRECO GUIMARÃES DO NASCIMENTO REIS, ID FUNCIONAL Nº 4411830-9**, do cargo em comissão de Diretor de Apoio Operacional, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000746/2020.

**NOMEAR EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 2078784-7**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor de Apoio Operacional, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Beatriz Greco Guimarães do Nascimento Reis, ID Funcional nº 4411830-9. Processo nº SEI-260005/000746/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **DAIANA MOREIRA DE SOUZA, ID FUNCIONAL Nº 4377368-0**, do cargo em comissão de Diretor Financeiro, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000750/2020.

**NOMEAR BEATRIZ GRECO GUIMARÃES DO NASCIMENTO REIS, ID FUNCIONAL Nº 4411830-9**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor Financeiro, símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Daiana Moreira de Souza, ID Funcional nº 4377368-0. Processo nº SEI-260005/000750/2020.

**NOMEAR SANDRA MARIA RABELO CORTEZ, ID FUNCIONAL Nº 573641-7**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor (ISE/IST), símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Rafael Alves da Silva, ID Funcional nº 4412051-6. Processo nº SEI-260005/000737/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **RAFAEL ALVES DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 4412051-6**, do cargo em comissão de Diretor (ISE/IST), símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000737/2020.

**NOMEAR JULIO CESAR FIGUEIREDO OFFREDI, ID FUNCIONAL Nº 566145-5**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Diretor (ISE/IST), símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Julio Perez Alonso, ID Funcional nº 5099611-8. Processo nº SEI-260005/000735/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **JULIO PEREZ ALONSO, ID FUNCIONAL Nº 5099611-8**, do cargo em comissão de Diretor (ISE/IST), símbolo FAETEC 1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000735/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **CÁSSIA MARIA DA SILVA DE AMARAL, ID FUNCIONAL Nº 4408267-3**, do cargo em comissão de Assessor da Vice-Presidência, símbolo FAETEC 2, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Cassia Maria da Silva de Amaral, ID Funcional nº 4408267-3. Processo nº SEI-260005/000738/2020.

**NOMEAR ELISSANDRA FIRMINO DE LACERE, ID FUNCIONAL Nº 4330473-7**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Assessor da Vice-Presidência, símbolo FAETEC 2, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Cassia Maria da Silva de Amaral, ID Funcional nº 4408267-3. Processo nº SEI-260005/000738/2020.

**NOMEAR RENATA GAMA SANTANNA, ID FUNCIONAL Nº 578706-8**, para exercer, com validade a contar de 03 de fevereiro de 2020, o cargo em comissão de Diretor de Escola A, símbolo FAETEC 2, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Sheila Venância da Silva Vieira, ID Funcional nº 4404343-0. Processo nº SEI-260005/000093/2020.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 03 de fevereiro de 2020, **SHEILA VENÂNCIA DA SILVA VIEIRA, ID FUNCIONAL Nº 4404343-0**, do cargo em comissão de Diretor de Escola A, símbolo FAETEC 2, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000093/2020.

**NOMEAR IRACEMA ALDINA ARRABIDA DIAS DA CUNHA, ID FUNCIONAL Nº 4406050-5**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Marcia Andrade dos Santos Resende, ID Funcional nº 4382919-8. Processo nº SEI-260005/000761/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **RENATA**

**ROSA, ID FUNCIONAL Nº 4216566-0**, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000742/2020.

**NOMEAR RAFAEL ALVES DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 4412051-6**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Renata Rosa, ID Funcional nº 4216566-0, matrícula nº 00/0224877-1. Processo nº SEI-260005/000742/2020.

**NOMEAR LEANDRO DE LIMA DAVID, ID FUNCIONAL Nº 5098252-4**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Divisão, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Patrícia Cristina Sampaio Coutinho, ID Funcional nº 5035832-4. Processo nº SEI-260005/000759/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **JULIO CESAR FIGUEIREDO OFFREDI, ID FUNCIONAL Nº 566145-5**, do cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000745/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **IRACEMA ALDINA ARRABIDA DIAS DA CUNHA, ID FUNCIONAL Nº 4406050-5**, do cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000749/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ID FUNCIONAL Nº 2071718-0**, do cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000748/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **SANDRA MARIA RABELO CORTEZ, ID FUNCIONAL Nº 573641-7**, do cargo em comissão de Coordenador de Unidade, símbolo FAETEC 3, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000743/2020.

**NOMEAR DÉBORA PEREIRA DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 5105404-3**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo FAETEC 4, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Carlos Roberto Fernandes da Silva, ID Funcional nº 2071964-7. Processo nº SEI-260005/000758/2020.

**NOMEAR VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ID FUNCIONAL Nº 2071718-0**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo FAETEC 4, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Iracema Aldina Arrabida Dias da Cunha, ID Funcional nº 4406050-5. Processo nº SEI-260005/000756/2020.

**NOMEAR JOSÉ LUIZ GARCIA DAS COSTA, ID FUNCIONAL Nº 0578421-2**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Setor, símbolo FAETEC 4, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Themis Aline Calavecchia dos Santos, ID Funcional nº 225755-8. Processo nº SEI-260005/000781/2020.

**NOMEAR ROBERTA CRISTINA GUEDES MICHELLINI FAGUNDES, ID FUNCIONAL Nº 4405574-9**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Supervisor Técnico, símbolo FAETEC 4, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Rosana Benatti Ferreira Pereira, ID Funcional nº 2093872-1. Processo nº SEI-260005/000774/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **NIRVANA DE JESUS GONÇALVES, ID FUNCIONAL Nº 4147544-5**, do cargo em comissão de Gerente de Área, símbolo FAETEC 5, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000753/2020.

**NOMEAR RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 51075946**, para exercer, com validade a contar de 16 de junho de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Engenharia Sanitária, da Subsecretaria de Saneamento Ambiental, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, anteriormente ocupado por Omar Kirchmeyer de Lima, ID Funcional nº 6079520. Processo nº SEI-070026/000723/2020.

**NOMEAR RENATA FREITAS DE SOUSA, ID FUNCIONAL Nº 4274065-7**, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2020, o cargo em comissão de Vice-Presidente, símbolo VP-1, da Vice-Presidência Administrativa, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, anteriormente ocupado por Thiago Toshio Nakano, ID Funcional nº 51074486. Processo nº SEI-300002/000204/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 01 de julho de 2020, **THIAGO TOSHIO NAKANO, ID FUNCIONAL Nº 51074486**, do cargo em comissão de Vice-Presidente, símbolo VP-1, da Vice-Presidência Administrativa, da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude. Processo nº SEI-300002/000204/2020.

**NOMEAR LUCIANE DE SOUZA VELASQUE** para exercer, com validade a contar de 19 de junho de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria de Articulação Institucional, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.088, de 19/05/2020. Processo nº SEI-410001/000002/2020.

**\*DECRETOS DE 03 DE JULHO DE 2020**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 06 de julho de 2020, **ALAN FIGUEIREDO MARQUES, ID FUNCIONAL Nº 4024337-0/2** do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030029/003212/2020.

**NOMEAR WALDÊNIA MARIA DUARTE, ID FUNCIONAL Nº 4184041-0/4**, para exercer, com validade a contar de 06 de julho de 2020, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Bernardo Goytacazes de Araujo, ID Funcional nº 4328214-8/1. Processo nº SEI-030029/003212/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 06 de julho de 2020, **BERNARDO GOYTACAZES DE ARAUJO, ID FUNCIONAL Nº 4328214-8/1**, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030029/003212/2020. \*Replicados por terem saído com incorreções no D.O de 06/07/2020

Id: 2258910